



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056703-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAMYRES NICOLE DO NASCIMENTO, é agravado GABRIEL WOCHNER LACERDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39292

Agravo de Instrumento nº 2056703-43.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Agravante: Thamyres Nicole do Nascimento

Agravado: Gabriel Wochner Lacerda (não citado)

Juíza 1ª Inst.: Dra. Márcia Blanes

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a recorrente possui direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando sua alegação de hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê assistência judiciária integral àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

4. A recorrente, advogada militante, possui qualificação profissional e rendimentos que afastam a presunção de hipossuficiência, evidenciada por movimentação financeira incompatível com o benefício processual pretendido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por elementos que evidenciem a capacidade econômica do requerente. 2. A justiça gratuita destina-se a pessoas que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 95, § 3º, 98 e 99, § 3º;

Lei Estadual n. 11.268/03, art. 4º, I.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **THAMYRES NICOLE DO NASCIMENTO** contra a r. decisão de fl. 75 que, nos autos da ação indenizatória promovida contra **GABRIEL WOCHNER LACERDA**, indeferiu o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça, bem como o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela autora, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sustenta, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Aduz que a declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade (art. 95, § 3º, do CPC) e que não se exige um estado de miserabilidade para o deferimento do benefício processual pleiteado, ressalvando que o indeferimento do benefício implica em violação ao disposto no art. 5º, LXXIV, da CF/88.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, pelo provimento recursal, para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório, passo ao voto.

Não sendo obrigatória a requisição de

informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

I -- A disposição do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal prevê a assistência judiciária integral àquele que comprovar insuficiência de recursos.

O benefício, em princípio, é destinado às pessoas naturais (físicas), pobres, na acepção jurídica do termo. Nesse diapasão, a gratuidade processual deve ser reservada às pessoas físicas, comprovadamente necessitadas, ou seja, àquelas que não podem prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Cumprе consignar que o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) revogou parcialmente a Lei nº 1.060/1950, passando a dispor nos artigos 98 e seguintes acerca da gratuidade da justiça.

De acordo com o art. 99, § 3º do novo diploma processual, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo, todavia, ser indeferida a gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso, verifica-se que a recorrente é advogada militante e atua em causa própria, ou seja, ostenta qualificação profissional e atividade capaz de lhe proporcionar rendimentos, bem como reside em imóvel cedido em comodato por seu genitor (fls. 42/43) e é proprietária de veículo automotor novo, envolvido no acidente de trânsito em discussão na presente demanda, o que afasta a presunção de hipossuficiência alegada.

Veja-se, inclusive, que o extrato bancário juntado pela recorrente evidencia a existência de movimentação financeira incompatível com o benefício processual pretendido¹, sem mencionar a existência de diversas transferências realizadas de outras contas bancárias de sua titularidade, mantidas junto ao Banco XP S/A (Ag. 0348, CC. 1283667-8) e ao Banco Inter S/A (Ag. 1, CC. 8772167-8), cujos extratos não foram apresentados, evidenciando a ocultação de renda.

Ademais, o art. 4º, I, da Lei Estadual n. 11.268/03 determina que o valor da taxa judiciária da inicial deve corresponder a 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, observando-se o valor mínimo de cinco UFESPs vigentes na época do recolhimento, previsto no §1º do mesmo dispositivo legal.

No caso, considerando que o valor da causa corresponde ao montante executado, no valor de R\$ 3.200,00 (fl. 8 - autos de origem), verifica-se que o valor da taxa judiciária corresponde ao valor mínimo de R\$ 185,10, o que se mostra plenamente compatível com as condições econômicas da agravante.

Não se pode perder de vista que o objetivo da Lei foi permitir o acesso à Justiça daqueles realmente necessitados, cuja condição econômica seja tão precária que impeça o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela recorrente.

¹ Saída em agosto de 2024: R\$ 7.720,82 (fl. 5); saída em setembro de 2024: R\$ 6.562,35 (fl. 25); saída em outubro de 2024: R\$ 7.683,05 (fl. 14).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II -- Ante o exposto, e pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator